



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 7152762 - GC

SEI:TJPR Nº 0095266-06.2021.8.16.6000
SEI:DOC Nº 7152762

SEI N. 0095266-06.2021.8.16.6000

1. Trata-se de requerimento dirigido pela Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná (ARIPAR), por meio do qual se busca, em síntese, a reconsideração do entendimento desta Corregedoria da Justiça que vem sendo aplicado durante as correições, para que se considere regular a cobrança de emolumentos de alienação fiduciária em Cédulas de Crédito Bancário Urbano, efetuada com fundamento na [IN 02/2008](#), ao invés do Item VI da [IN 10/2020](#), como tem sido registrado em ata correcional. Requer, ainda, que na hipótese de manutenção do entendimento externado em correições, a ordem de repetição dos valores seja revista até a decisão neste procedimento (6747100).

2. O expediente foi remetido à Assessoria Correicional, que apresentou a Manifestação 7027164.

3. Inicialmente, impende ressaltar que, como salientado pela própria ARIPAR, inexistem dúvidas sobre a incidência da [IN 10/2020](#) (atualizada pela [IN 17/2020](#)) quanto às cobranças de emolumentos no registro de alienação fiduciária em Cédulas de Crédito Bancário *rural*.

4. A controvérsia, portanto, diz respeito à normativa aplicável às operações creditícias com finalidade *urbana*.

5. Convém rememorar que, até o advento da IN 10/2020 publicada em 13.7.2020, os registros de alienação fiduciária em *operações de crédito em geral* eram cobrados com base na IN 02/2008, no importe de 50% do valor do item XIII (nota 2) da [Tabela de Emolumentos](#) (faixa de valores).

6. Após, quanto as Cédulas de Crédito Bancário, independentemente de serem urbanas ou rurais, os emolumentos passaram a ser cobrados com fundamento

na IN 10/2020, permanecendo inalterado, porém, os respectivos valores.

7. Somente com a alteração promovida com a IN 17/2020, publicada em 20.8.2020, que o valor foi reduzido, como resultado da modificação da base legal de cobrança, resultante da incidência do item VI, da Tabela XIII, ou seja, as mesmas custas do item XIII, letra A, como se observa das transcrições abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2020-CG

~~VI – Registro de Alienação Fiduciária em Cédula de Produto Rural ou Cédula de Crédito Bancário, e em outros títulos, com ou sem finalidade rural: 50% do valor previsto na tabela de emolumentos para o registro (item XIII). (redação originária)~~

VI. Registro de Alienação Fiduciária em Cédula de Produto Rural ou Cédula de Crédito Bancário, e em outros títulos, com ou sem finalidade rural: cobrança nos termos do item VI, da Tabela XIII, ou seja, as mesmas custas do item XIII, letra A". Essa instrução entra em vigor na data de sua publicação. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 19 de agosto de 2020)**

8. Com tais registros, retomando a discussão central do feito, acerca da análise da normativa aplicável às Cédulas de Crédito Bancário Urbanas, justifica-se a interpretação conferida pela ARIPAR, impondo-se, com isso, a revisão do entendimento desta Corregedoria da Justiça.

9. Como bem destacado pela Assessoria Correcional, *“não obstante a plausibilidade e coerência do entendimento até então adotado, o contexto em que editada a IN 17/2020, 'decorrentes inovações trazidas pela Lei 13986/2020', como salientado pela requerente, pode ensejar a revisão da posição então vigente”*.

10. A Lei 13.986/2020, que ensejou a edição da IN 17/2017, alterou art. 42-B da Lei 10.931/2004, que assim estabelece:

Art. 42-B. Para fins da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de operações de crédito rural, equiparada à Cédula de Crédito Rural de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. (grifou-se).

11. Percebe-se que a lei supramencionada disciplinou operações de crédito com natureza rural, sendo notoriamente conhecida, a propósito, como Lei do Agronegócio.

12. Ademais, como se observa do SEI 0049937-05.2020.8.16.6000, as decisões da Corregedoria da Justiça - em especial, as contidas nos movimentos 5344348, 5486844 e 5456832 - que determinaram e sustentaram as inovações trazidas pela IN 10/2020 (e sua norma modificadora, a IN 17/2020) versaram exclusivamente sobre títulos e garantias rurais, nada dispondo sobre operações urbanas.

13. Desse modo, é razoável a interpretação pela impossibilidade de se estender o alcance da IN 10/2020 (alterada pela IN 17/2020) às Cédulas de Crédito Bancário vinculadas às operações de crédito urbano, motivo pelo qual **acolho** o pedido

da ARIPAR, no sentido de que a interpretação mais adequada estabelece que os dispositivos da IN 10/2020 (com as alterações da IN 17/2020) restringem-se às operações de crédito rural, retomando-se, conseqüentemente, a aplicação da IN 2/2008 aos registros de alienação fiduciárias decorrentes de operações urbanas.

14. Nesse contexto, há necessidade de reconsideração das determinações de restituição consignadas em ata correcional, reputando como regular as cobranças de emolumentos de registro de alienação fiduciária de Cédulas de Crédito Bancário urbano efetuadas com base na IN 02/2008.

15. Quanto à afirmação de que a IN 2/2008 figura como “revogada” na base de dados do site do Tribunal, valho-me, novamente, da manifestação da assessoria especializada:

“10. A IN 02/2008 tratou de estabelecer cotação de emolumentos pela “prática dos atos relacionados à garantia de alienação fiduciária nas operações de financiamento imobiliário em geral”. A cobrança pelo registro das alienações fiduciárias decorrentes de cédulas de crédito bancários, portanto, no entendimento dessa assessoria, encontra suporte normativo no referido ato, salvo melhor juízo em contrário.

11. Após consulta ao site do tribunal de justiça na internet em “pesquisa de atos normativos e administrativos”, encontrou-se menção na ementa da IN 02/2008 que o ato estaria “revogado tacitamente pela Instrução Normativa nº 23/2018, alterada pela Instrução Normativa nº 3/2019”.

Todavia, referidos atos normativos trataram apenas dos atos de consolidação da propriedade fiduciária, conforme previsão contida no artigo 26, § 1º, da Lei Federal 9.514/97.

A consolidação da propriedade é ato posterior e decorrente do registro da alienação fiduciária. São atos distintos, que não se confundem. Acredita-se ter havido equívoco na interpretação das IN 23/2018 e 03/2019 quando em cotejo ao teor da IN 02/2008.

Sugere-se, portanto, seja noticiado ao CEDOC ou outro setor responsável para que retifique a anotação constante na IN 02/2008, de maneira a indicar que o ato continua vigente.”

16. Diante do exposto, **determino:**

a) a expedição de nova Instrução Normativa, conforme minuta, com revogação do item "IV" e alteração do item "VI", ambos da Instrução Normativa 10/2020;

b) a comunicação à Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná (ARIPAR);

c) a comunicação da Assessoria Correcional para conhecimento e observância do novo entendimento da Corregedoria da Justiça, inclusive para a adoção das providências cabíveis em relação às atas correccionais nas quais haja determinação incompatível com o entendimento ora firmado;

d) o encaminhamento dos autos ao CEDOC para adotar as providências necessárias à correção do *status* da IN 2/2008 junto ao site do Tribunal de Justiça,

passando a constar como “vigente”.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Espedito Reis do Amaral

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Espedito Reis do Amaral, Corregedor**, em 16/12/2021, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7152762** e o código CRC **E875EDCA**.